



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Escola Judicial - EJUD-AM, através do Ofício nº 420/2023 - EJUD/AM, requer autorização para contratação da empresa **PDI CONSULTORIA LTDA, CNPJ:34.863197/0001-04**, para ministrar **Programa de desenvolvimento de Líderes**, no período de 29/07/2023 - horário: 9h às 17h.

Foi juntada a Proposta Orçamentária (1078193), os Dados Cadastrais e Bancários da Empresa (1090166) e as Certidões Negativas (1090211, 1090219, 1090227, 1090234, 1090240).

Constam dos autos Estudo Técnico Preliminar (1110201), Termo de Referência (1124780) e Nota de Dotação (1091940).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal n.º 8.666/1993, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviço de natureza singular, executado por empresa ou profissional de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a teor dos arts. 25, II e 13, VI da Lei n.º 8.666/1993.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, constante no art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifos não constantes do original)

Nesse sentido, nas hipóteses elencadas no art. 13, a que faz remissão o dispositivo supra transcrito, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(grifos não constantes do original)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a

unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed..Malheiros).

Posto isso, insta salientar, ainda, que a despeito da inexigibilidade da licitação, faz-se necessária a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(grifos não constantes do original)

No que tange à razão a escolha da capacitação e a justificativa do preço, salienta-se principalmente em atenção ao conteúdo programático exposto ser matéria de interesse e extrema importância para as atividades desempenhadas pelos servidores desse poder, bem como, em razão da qualificação técnico-profissional dos palestrantes, o que demonstra o preenchimento do requisito constante no inciso II, parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Dessa forma, constata-se que a presente inscrição preenche in totum os requisitos da inexigibilidade de licitação, notadamente os pressupostos constantes nos arts. 25, II e 13, VI da Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 26, parágrafo único, II e III da mesma Lei.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa entende que **não há óbice ao deferimento do pleito**, com o consequente pagamento no valor de **R\$ 30.150,00 (trinta mil cento e cinquenta reais)** a empresa **PDI CONSULTORIA LTDA**; nome Fantasia: **PARQUE DE IDEIAS**, CNPJ:34.863197/0001-04, empresa de consultoria criativa, localizada na Rua Salvador, 120 Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP: 69053-140, e-mail: ola@parquedeideias.com.br; Telefone: (92) 99602-7409 - contato/tratativas: Willian Pimentel do Nascimento (Administrativo/Financeiro), que irá ministrar **Programa de desenvolvimento de Líderes**, no seguinte formato: **1 Imersão em Estratégia e Liderança** (em data de 29/07/2023 - horário: 9h às 17h) onde será utilizada a metodologia Lego Serious Play; **4 Encontros de 2h in Company**; **Criação de Grupos** para compartilhamento de vídeos e conteúdos dos assuntos tratado.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, cujo deferimento encontra-se na sua esfera de discricionariedade, submete-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 17 de Julho de 2023.

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 17/07/2023, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1128207** e o código CRC **97F91C55**.